

Processo 47922-08.2010.4.01.3400

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com pedido de liminar para suspender a contratação da CESGRANRIO para realização de concurso para a ré, possilitando-se à ré a revisão do processo de dispensa de licitação para sua adequação aos termos legais.

Alega o MPF que a análise do processo de dispensa de licitação para contratação da CESGRANRIO, do relatório de auditoria da ECT que tratou da contratação, do Relatório de Auditoria nº 249216-A, no qual a Controladoria Geral da União – CGU analisou a gestão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativamente à condução das questões envolvendo o concurso público e, por fim, informações do CESPE sobre as razões que motivaram a sua não participação no processo de seleção de entidade para a realização concurso caracterizam “*conduta possivelmente improba de dirigentes da ECT na condução da Diretoria de Gestão de Pessoas, que criaram, de forma deliberada, uma situação de caos administrativo e favorecimento indevido e injustificado da entidade CESGRANRIO, contratada para a realização do concurso da ECT de âmbito nacional*”.

A inicial, de fls. 01/40, narra que teria havido processo de suspensão dos concursos regionais na ECT, decisão de centralizar o processo de realização de concursos; retardamento na efetiva adoção de providências para essa realização, gerando prejuízos à atuação da empresa e contratação por dispensa de licitação da Fundação CESGRANRIO, pelo valor de R\$ 26.575.873,50.

Alega que “*a análise dos autos de contratação por dispensa de licitação da fundação CESGRANRIO evidencia várias inconsistências no processo de escolha dessa entidade, algumas dessas apontadas pela própria Auditoria da ECT, caracterizando uma preferência não motivada da direção da ECT em relação a essa entidade e a falta de transparência e lisura no processo de escolha*”.

II

Afirma que “*a equipe de auditoria constatou a existência de informações relacionadas à empresa CESGRANRIO registradas nas páginas 22, 23, 30 e 178 do Relatório de Ação e Controle nº 00190.027366/2006-30 da CGU*”, e que “*referido relatório*

consolida parte dos trabalhos de apuração da Controladoria-Geral da União, do Ministério Público, Polícia Federal e própria Auditoria da ECT sobre esquemas de corrupção envolvendo a gestão dessa empresa pública a partir do escândalo divulgado na mídia escrita e televisiva do então Chefe do Departamento de Administração da ECT, Maurício Marinho, relatando a interlocutores que as contratações realizadas com a ECT ocorriam somente após o pagamento de "propina" a seus dirigentes e a políticos que os indicaram".

Diz que "segundo consignado no Relatório de Ação e Controle acima informado, o nome da fundação CESGRANRIO estava relacionado em lista de fornecedores apreendida em busca e apreensão realizada pela Polícia Federal nos computadores de Maurício Marinho, ex Chefe do DECAM e Fernando Godoy, ex Assessor Executivo da DIRAD (Diretoria de Administração) e que ficou conhecida como "lista de propina""".

Afirma que "para a sua contratação pela ECT também de forma pouco transparente e com indicativos de indevida intermediação de interesses políticos escusos a par da constatação acima, ou seja, de que a fundação CESGRANRIO constava da chamada "lista de propina" apreendida nas investigações criminais do chamado "Caso Correios", deflagradas no primeiro semestre de 2005, a Auditoria da ECT ainda levantou, nessa mesma análise, outras situações atípicas envolvendo essa mesma entidade, o que caracterizou que nessa época, ou seja, no ano de 2005, estavam sendo estabelecidas tratativas".

Diz que "verifica-se a existência de fortes evidências no sentido de que a direção da ECT, entre os anos de 2004 e 2005, tinha a mesma proposta colocada em prática pelo Diretor de Gestão de Pessoas dessa empresa pública a partir do ano de 2008, de unificar e centralizar os concursos públicos no âmbito dessa empresa pública" e "que, no entanto, essa contratação estava pautada para ser direcionada à CESGRANRIO, representada informalmente por pessoas vinculadas ao então Senador Ney Suassuna e, como à época era praticado um esquema de corrupção com controle parcial da Diretoria de Administração, constava, na "lista de propina" o nome da CESGRANRIO com todos os indicativos de percentual de pagamento "extra" e outras informações sobre essa prática ilícita".

Alega que, "obviamente, em se tratando de uma licitação regida por critério de total transparência, não teria qualquer óbice que a CESGRANRIO, sagrando-se vencedora do respectivo certame, celebrasse contrato com a ECT para essa finalidade específica. No entanto, as constatações da CGU, da Auditoria da ECT e do próprio

*Ministério Público no âmbito ao procedimento preparatório anexo eviaenciam que, novamente, interesses escusos permearam a contratação da CESGRANRIO através de um verdadeiro "jogo de cartas marcadas", que se caracteriza pelas inúmeras inconsistências no processo de contratação".*

Alega que, a Auditoria da ECT constatou que não houve um tratamento igualitário a todas as entidades previamente selecionadas pela Direção da ECT como potenciais executoras do concurso público de âmbito nacional, com a exclusão da Escola de Administração Fazendária – ESAF, com base no fundamento equivocado de que a mesma só atuaria em concursos da área fazendária, e tendo sido concedido prazo mais reduzido (2 dias ao invés dos 5 concedidos a outras entidades) para manifestação ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE.

Afirma, ainda, que não houve efetividade na consulta ao CESPE, que, questionado pelo MPF “*sobre as razões pela qual o CESPE não atendeu à consulta formulada pela ECT pela Carta/DIGEP - 5496/2010*”, que respondeu que “*essa entidade não recebeu, seja por e-mail ou por correspondência qualquer comunicação da ECT relativamente às consultas que constam do processo de contratação por dispensa*”.

Diz que, assim, “*uma das únicas entidades que teria condições técnicas e operacionais para apresentar proposta que pudesse atender à demanda da ECT e competir com a CESGRANRIO em igualdade de condições não foi sequer consultada e, o que é pior, consta dos autos do processo de contratação por dispensa cópia de correspondência e documentos que teriam sido enviados ao CESPE*”.

Conclui afirmando que “*se a administração optou pela contratação fundamentada no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, não pode, ainda que em decorrência da ausência de estrutura técnica adequada para conduzir o processo de contratação, valer-se de um pseudo procedimento de consulta a um rol de entidades que teriam condições de executar o objeto da dispensa para justificar a contratação de uma outra entidade que era do interesse da administração por razões que não estão devidamente esclarecidas*”.

A inicial veio acompanhada do procedimento preparatório nº 1.16.000.000629/2010-14, autuado em 13 volumes avulsos.

É o relatório.

No presente caso, tenho que não é nem mesmo necessário adentrar as alegações de favorecimento à FUNDAÇÃO CESGRANRIO que são trazidas pelo MPF.

É que entendo que o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 não pode ser utilizado para fundamentar a contratação, sem licitação, de entidade para a organização de

concurso público.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

.....

Ora, tenho que o dispositivo legal só pode fundamentar a contratação das entidades ali relacionadas para finalidades ligadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos.

Assim, por exemplo, não poderia haver uma contratação de instituição de pesquisa para fornecimento de serviços de conservação e limpeza, pela simples razão de que serviços de conservação e limpeza nada tem a ver com pesquisa.

[2]

Nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO :

19.6.1) A necessidade de pertinência absoluta

As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de *pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos*.

Um exemplo serve para identificar situação de ausência dessa pertinência absoluta. Suponha-se que a Administração necessite adquirir veículos automotores e recorra a uma fundação vinculada, realizando contratação pela qual transfere as verbas necessárias à compra, com a previsão de comodato em seu favor. Não há a menor possibilidade de reconduzir essa situação à hipótese do inc. XIII. A compra de veículos e sua cessão gratuita não se configuram como atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

E a realização de concursos públicos, que é uma indústria importante nos dias de hoje (como mostra a contratação em tela, que implica num contrato de mais de 20 milhões de reais), não tem nada a ver com ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação de presos.

Não se alegue que haveria vínculo com desenvolvimento institucional, pois não há

como vincular o desenvolvimento da ECT como instituição a um processo seletivo para contratação, por exemplo, de carteiros.

Assim, independentemente até de qualquer questão da CESGRANRIO ter ou não ter inquestionável reputação ético-profissional ou de ter havido ou não direcionamento da sua contratação com deliberado afastamento de outras entidades que poderiam realizar o concurso, como a ESAF ou o CESPE/UnB, e pelo simples fato de que o artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 não é fundamento para a contratação de empresa/entidade para organização de concurso público, tenho que já estaria presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar.

Não me furto a registrar, porém, que existem indícios de existência dos demais vícios apontados pelo MPF, que reforçam a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar, valendo a pena observar que o relatório de auditoria efetuada pela própria Controladoria-Geral de União (fls. 140/167 do procedimento administrativo em anexo) conclui que “*verificou-se insuficiência de motivos para a contratação por Dispensa de Licitação de entidade habilitada a realizar o concurso público para a*

*[3]*

*ECT* .

E o simples fato da ESAF e do CESPE não terem sido convidados para participar do processo simplificado para escolha da organizadora do concurso, a ser contratado por dispensa de licitação, é um indício significativo de irregularidade na contratação, uma vez que, sendo a ECT uma empresa pública federal, pretendo ela contratar, sem licitação, uma entidade para organizar concurso público, os primeiros cogitados deveriam ser justamente a ESAF e o CESPE, já que, como órgão do Ministério da Fazenda a primeira e órgão da Fundação Universidade de Brasília o segundo, também são integrantes da Administração Pública Federal indireta.

Por que recorrer à entidade estranha à Administração, em contratação sem licitação, se dentro da própria Administração Pública Federal há 2 entidades com vasta e notória experiência na organização de concursos públicos?

Fosse a contratação realizada mediante licitação regular, não haveria qualquer questionamento a opor.

Em sede de dispensa de licitação, porém, o questionamento é inevitável e reforça a verossimilhança das alegações do MPF.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo decorre do risco de dar andamento a um concurso, de altíssima relevância não só para a ECT como para os interessados em dele participar, havendo irregularidade na contratação da entidade organizadora.

É bem verdade que a suspensão da contratação da CESGRANRIO e, portanto, da realização do concurso, implicará em grande frustração para os interessados em participar do certame e até mesmo prejuízo para a própria empresa pública, que estaria precisando de empregados.

Todavia, a realização de um concurso público, notadamente um de grande porte como o que será realizado pela ECT, deve ser feita de forma correta e é preferível suspender o concurso antes do mesmo ser realizado do que posteriormente anulá-lo.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a ECT suspenda a contratação da CESGRANRIO para a organização de concurso público a ser realizado pela empresa pública.

Quanto à parte final do pedido de liminar (possibilitando-se à ECT a revisão do processo de dispensa de licitação para a sua adequação aos devidos termos legais), por óbvio que, entendendo a ECT que é o caso de revisão do processo de dispensa de licitação, poderá adotar as providências que entender adequadas para esse fim.

Intime-se, com urgência, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para que cumpra a liminar, citando-a para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se o MPF a, no prazo de 10 dias, promover a citação da FUNDAÇÃO CESGRANRIO como litisconsorte passiva necessária, pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que a esfera jurídica da mesma poderá ser afetada pela decisão proferida neste processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Juiz Federal Substituto da 5<sup>a</sup> Vara

[1] A auditoria referida, esclareça-se, é a auditoria interna da ECT, que apresentou o Relatório de Auditoria nº 02/2010, juntado às fls. 69/95 do procedimento preparatório autuado em apenso aos autos.

[2]

JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”. 11<sup>a</sup> edição. Dialética. São Paulo. 2005. p. 254.

[3]

Fl. 166 do procedimento administrativo.